

Recurso Especial Cível nº 0824822-67.2023.8.19.0209

Recorrente: PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrido: LUZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 72, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, id. 21 e 62, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação monitoria julgada procedente, proposta com fundamento em “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) se estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a procedência da ação monitoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Postulam as

apelantes a nulidade da sentença, em razão do alegado cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação pelo Juízo de origem da prova documental apresentada nos embargos monitórios. 4. Considerando a alegação de excesso de cobrança nos embargos à monitória, caberia às rés/apelantes, “declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida” (art. 702, § 2º, CPC). 5. As recorrentes não instruíram os embargos monitórios com a planilha indicativa do valor que reputam correto, não obstante os dados relativos ao faturamento mensal estivessem em seu poder, viabilizando o cálculo na forma da cláusula contratual que indicam como parâmetro correto para a apuração do valor devido. 6. É inviável o conhecimento da alegação de excesso de execução em embargos à monitória nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto, mediante memória de cálculo. Precedentes citados no voto. 7. O alegado “encontro de contas”, decorrente da solidariedade prevista em cláusula contratual, deverá ser realizado em sede própria. Inépcia não configurada. 8. Deve ser mantida a sentença que reconhece ter a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, com a apresentação do valor devido, além do contrato de compra e venda de quotas sociais, elementos suficientes à constituição do título monitório (art. 700, §2º e §3º, do CPC). IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELAS EMBARGANTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e contradição do acórdão proferido nos autos de ação monitoria julgada procedente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu nos vícios da omissão e contradição apontados pelas embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A leitura das razões apresentadas pelas embargantes evidencia que a finalidade do recurso não é sanar omissão ou contradição da decisão embargada, mas sim obter a revisão das conclusões adotadas por este órgão Colegiado, o que incabível pela via dos embargos de declaração. 4. O acórdão ora embargado expressamente afastou a alegação de inépcia da petição inicial da ação monitoria, além de destacar que a questão relativa ao alegado “encontro de contas” apontado pelas embargantes deverá ser examinada na via processual adequada. 5. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunais, o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos

os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada. 6. Não configurado os vícios apontados pela embargante. Matéria recursal suficientemente analisada. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao recurso."

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por LUZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA em face de PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO. O Juízo de origem julgou procedente a ação monitória. O Colegiado negou provimento aos recursos do embargante (monitória), ora recorrente, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente **alega violação ao artigo 489, § 1º, II e IV do CPC**. Sustenta que o acórdão combatido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Afirmar que o juiz deve, antes de indeferir ou rejeitar, dar oportunidade à parte para emendar a inicial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões, id. 100.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo apontado**. A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar

do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Conforme relatado, insurgem-se as apelantes contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação monitória, fundada em contrato parcialmente inadimplido de compra e venda de quotas sociais. O D. Juízo a quo concluiu que a parte autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do crédito indicado na petição inicial, desprovido de eficácia de título executivo, conforme exigido pelo artigo 700, I, do Código de Processo Civil. O magistrado também verificou que a parte ré, ao apresentar os embargos monitórios, não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de demonstrar a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se o trecho da sentença: (...). Em preliminar, postulam as apelantes a nulidade da sentença, em razão do alegado cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação pelo Juízo de origem da prova documental apresentada nos embargos monitórios. Alegam que entre os documentos apresentados e não examinados estaria o contrato que fundamentou a presente ação monitória, mais especificamente o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do instrumento contratual, a seguir reproduzido: (...) Segundo afirmam as apelantes, a cláusula expressamente prevê que as parcelas devidas seriam calculadas mensalmente, “multiplicando o percentual de 2,9649% pelo valor total apurado com o faturamento mensal dos contratos acima mencionados”. Não se trataria, portanto, do valor fixo de R\$ 28.795,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais), conforme indicado na planilha apresentada com a petição inicial, e acolhido na sentença de procedência. Ainda de acordo com as recorrentes, as 19 (dezenove) parcelas adimplidas confirmariam que o instrumento contratual não assegura à parte autora o valor mensal de R\$ 28.795,00, na medida em que apresentam valores variáveis e sempre inferiores à referida quantia. Embora a cláusula contratual em questão não prime pela clareza, a planilha apresentada pela parte autora indica que, de fato, as 19 (dezenove) parcelas mensais foram quitadas por valores inferiores aos cobrados nesta ação, que correspondem à parcelas mensais fixas de R\$ 28.795,00. Nesse cenário, não

há dúvidas de que a tese apresentada nos embargos monitórios é a de excesso de cobrança, apesar de não ter sido assim nomeada pelas apelantes. Isso porque, como visto, o que se sustenta no recurso de apelação é que a quantia mensal a ser considerada no cálculo do valor devido contratualmente não seria a apontada pela parte autora na planilha que instrui a petição inicial (R\$ 28.795,00), mas sim aquela correspondente a “2,9649% do faturamento mensal proveniente dos Contratos de Prestação de Serviços de Abastecimento de Aeronaves firmados entre a PROMITENTE COMPRADORA e a Petrobras Distribuidora S/A.”. Logo, e por força do artigo 702, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, caberia à parte ré na ação monitória, ora apelantes, “declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”. Contudo, no caso concreto, as recorrentes não instruíram os embargos monitórios com a planilha indicativa do valor que reputam correto, não obstante os dados relativos ao faturamento mensal estivessem em seu poder, viabilizando o cálculo na forma da cláusula contratual que indicam como parâmetro correto. E, “não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso” (art. 702, §3º, CPC). Portanto, é certo que as alegações e eventuais provas relativas ao afirmado excesso

de cobrança não poderiam ser conhecidas pelo órgão julgador de primeira instância, assim como não podem ser examinadas nesta sede, nos exatos termos dos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 702, eis que os embargos monitórios não foram instruídos com o demonstrativo atualizado da dívida. O Superior Tribunal de Justiça confirma ser esse o alcance das regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 702, como se verifica do julgado a seguir transcrito: (...).Por fim, também não há como acolher a tese de inépcia da ação monitória, apresentada com fundamento na Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto, do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças, a seguir transcrita: “A PROMITENTE VENDEDORA (Luz Participações) responderá solidariamente com os sócios remanescentes, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, sejam essas obrigações cíveis, trabalhistas, tributárias ou criminais, de acordo com as obrigações contidas no Código Civil Brasileiro.” Segundo as recorrentes, “restou provado que antes de apuração de eventual crédito em favor da Embargada, as Partes tem que fazer um “encontro de contas” para apuração de qual é o real encargo financeiro de cada Parte nas referidas demandas. Sem este “Encontro de Contas”, não será possível a apuração do eventual valor devido à Apelada, o que torna a Ação Monitória inepta.” Ao contrário do que afirmam as apelantes, eventual “encontro de contas”, decorrente da solidariedade prevista na cláusula

acima, deverá ser realizado em sede própria, não sendo tal previsão contratual suficiente para impedir a propositura da presente ação monitória, tampouco para caracterizar a alegada inépcia. Ademais, e conforme já reconhecido na sentença, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pela lei, tendo a parte autora se desincumbido também do seu ônus probatório: “na hipótese vertente, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, eis que foi juntada planilha com o valor devido (id 72342029), além do contrato de compra e venda de quotas (72336028), elementos suficientes à constituição do título monitório, conforme arts. 700, §2º e §3º, do CPC.” Conclui-se, portanto, que não foram apresentados fundamentos aptos a promover a anulação ou reforma da sentença a quo.”

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente